



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124778-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são agravantes IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA. e ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são agravados RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS e PLANETSEGG MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2124778-37.2025.8.26.0000
Agravantes: Imobiliária e Construtora Continental Ltda. e outra
Agravados: Rodrigo Teixeira dos Santos e outra
Ação: Interdito proibitório
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba
Juiz de 1ª Instância: Dr. Rafael Meira Hamatsu Ribeiro
Voto nº 14.761

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ausência de circunstâncias caracterizadoras da possibilidade da empresa recorrida suportar os efeitos jurídico-processuais da sentença. Atuação da agravada subordinada ao corréu Rodrigo. Art. 1.198, do CC. Enquadramento no conceito de fâmulos da posse. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 267/271 dos autos originários, que, dentre outras deliberações, extinguiu o pedido inicial, sem resolução de mérito, com relação à agravada Planetsegg Monitoramento e Serviços Ltda, ao reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Busca-se a reforma o *decisum* monocrático porque: a) a corré é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda; b) está demonstrado nos autos sua participação na turbação discutida nos autos; c) ainda que tenha agido a mando do corréu Rodrigo, a empresa agravada deve permanecer nos autos (fls. 01/08).

Tempestivo, preparado (fls. 09/10) e instruído com os documentos de fls. 11/19, o recurso possui pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A intimação dos agravados não se mostra necessária em virtude da ausência de prejuízo processual.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta fundamentação se referem aos autos originários.

Cuida-se de interdito proibitório promovido pelas agravantes, no qual, na fase de saneamento do feito, foi decidido que (fls. 268/269):

“(...) 2. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela PLANETSEGG MONITORAMENTO E SERVIÇOS, posto que 'a legitimação processual é fruto de uma relação de pertinência entre as partes e a situação de direito material sobre a qual repousa o conflito de interesses' (TJSP;

Apelação Cível 0002434-68.2015.8.26.0120; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2017; Data de Registro: 13/02/2017) e 'legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito' (in Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil Vol. I, 57ª ed., 2016, Ed. Forense, p. 165).

2.2. Ora, a parte autora noticiou às fls. 62/65 que referida pessoa jurídica estava atuando no local a mando de RODRIGO, de maneira que era sua mera representante, atuando por vontade dele (fls. 232/235), ou seja, apresentasse como detentora do imóvel objeto desta demanda (art. 1.198 do CC). Então, é certa a sua ilegitimidade passiva ad causam.

2.3. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os pedidos com relação a PLANETSEGG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA, o que faço sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

2.4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos aos patronos da parte ilegítima no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.”

A decisão vergastada não comporta reforma.

Com efeito, releva destacar que a legitimidade da parte é “...a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 3. ed.

rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. v. 1. p. 235).

Melhor esclarecendo, a ação só pode ser exercida por quem se diz titular de uma situação legitimadora (legitimidade ativa), em face de quem figure como responsável pelo cumprimento da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

Deve, pois, ser analisada tanto em face do autor quanto do réu e, por isso, nada mais é do que reflexo da própria legitimação de direito material.

No caso, ao contrário do que afirmam as recorrentes, não há que se falar em legitimidade da empresa recorrida para figurar no polo passivo da ação.

Infere-se dos autos que não há controvérsia sobre o fato de que a corré atuou de forma subordinada ao corréu Rodrigo em relação à turbação discutida nos autos.

Melhor esclarecendo, a recorrida, neste ponto específico, agiu como mera detentora, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela legalidade ou não dos atos praticados com relação ao imóvel em questão, por força do que prevê o art. 1.198, do CC. *In verbis*:

“Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.”

Como se observa, a atuação da requerida Planetsegg enquadra-se no conceito de fâmulos da posse, que, segundo a doutrina, é:

“(...) aquele que, em virtude de sua situação de dependência econômica ou de um vínculo de subordinação em relação a uma outra pessoa (possuidor direto ou indireto), exerce sobre o bem não uma posse própria, mas a posse desta última e em nome desta, em obediência a uma ordem ou instrução.” (Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, Saraiva: 2002, p.39).”

Neste contexto, não há como manter a empresa agravada no polo passivo da demanda e responsabilizá-la pelos alegados atos de turbulação da posse das agravantes.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação possessória - Reconhecimento de prejudicialidade externa, com manutenção de precedente ordem de suspensão do processo originário, com acolhimento, ainda, de preliminar de ilegitimidade passiva de um dos réus, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. I - Inconformismo do autor - Alegado desaparecimento da referida prejudicialidade externa, devendo o processo originário retomar seu curso, afastando-se a ilegitimidade declarada ou reduzindo-se a condenação fixada, impondo-se, por fim, condenação por litigância de má-fé aos agravados. II - Procedência em parte

da insurgência recursal. III - Prejudicialidade externa já superada, revelando-se cabível a retomada regular do curso do processo originário. IV - **Ilegitimidade passiva de um dos réus decretada por ter sido voltada a ação contra preposto do outro réu, funcionário deste - Constatação da figura do "fâmulo da posse", mero detentor, agindo em nome e no benefício do esbulhador - Decreto mantido.** V - Cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela extinção do processo em relação a um dos réus - Acolhimento, entretanto, da pretendia redução da fixação, considerado o número de integrantes do polo passivo (dois), nos termos do disposto nos artigos 85, § 2º, e 87 do Código de Processo Civil - Redução para a metade do fixado em 1ª instância. VI - Caracterização da invocada conduta desleal dos agravados - Pretensão deduzida contra fato incontroverso, em evidente tentativa de alteração da verdade dos fatos, para se conseguir, de modo temerário, objetivo ilegal - Imposição da multa por litigância de má-fé. VII - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte, com imposição de multa. (Agravado de Instrumento 2059665-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025) (g.n.)

Apelação. Reintegração de posse. **Ilegitimidade passiva reconhecida. Extinção (art. 485, VI do CPC). Réu que é mero detentor da posse, atuando a mando de terceiro. Art. 1.198 do CC. Ilegitimidade passiva inequívoca.** Precedentes. Denúnciação da lide. Insubsistência. Decisão de indeferimento que restou irrecorrida. Hipótese em que não estão configurados os requisitos contidos no art. 125 do CPC.

Inutilidade, ademais, considerando-se que há ação de reintegração em andamento promovida contra o terceiro. Ônus de sucumbência. Inaplicabilidade do Princípio da Causalidade. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno. Recurso improvido. (Apelação Cível 1000282-16.2016.8.26.0663; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022) (g.n.)

Logo, confirma-se a decisão vergastada em sua integralidade.

No mais, majoro os honorários advocatícios devidos pelas agravantes para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora